



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer carga horária mínima de educação física do ensino fundamental e médio”.



SF/15247.93409-21

RELATOR: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 249, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que estabelece carga horária semanal mínima de duas horas para a educação física no ensino fundamental e médio.

Para tanto, o projeto altera o § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor alega ter ocorrido um enfraquecimento da educação física nas escolas, devido a uma “resistência no meio acadêmico” e ao fato de a LDB não determinar a carga horária das disciplinas. Assim, argumenta ainda o Senador Eduardo Amorim, os professores de educação física seriam os responsáveis por convencer a sociedade sobre a importância da disciplina, contando com o apoio da permanência do caráter obrigatório da educação física.

O projeto foi originalmente distribuído para a relatoria do Senador Inácio Arruda, que apresentou relatório cujos termos são retomados neste parecer.

A matéria tem decisão terminativa desta Comissão. A ela não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 249, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O § 3º do art. 26 da LDB, que dispõe sobre a educação física, já foi objeto de duas modificações do texto originalmente aprovado em 1996. A primeira mudança explicitou o caráter obrigatório da disciplina. Já a segunda alteração estabeleceu de forma mais detalhada os casos em que a prática da educação física é facultativa. São os casos dos alunos que: 1º) cumpram jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; 2º) tenham mais de trinta anos de idade; 3º) estejam prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiverem obrigados à prática da educação física; 4º) tenham problemas de saúde, nos termos do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; e 5º) tenham prole.

A mudança que se pretende com a proposição em tela reforça a importância da educação física, ao estabelecer sua carga horária mínima semanal. Dado o caráter essencial da disciplina, bem como o preconceito de que costuma ser objeto, não vislumbramos qualquer obstáculo à determinação dessa carga horária. Podemos mesmo afirmar que a maioria das escolas de ensino fundamental e médio já observa essa prescrição. Desse modo, sua previsão em lei apenas reforça a relevância da educação física no projeto pedagógico de cada escola e, por conseguinte, na formação dos estudantes.

No que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 249, de 2012, inexistem, também, reparos a fazer.

Desse modo, julgamos que a matéria merece o acolhimento desta Comissão, com sua transformação em lei.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

